



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Processo nº 0001790-21.2017.815.0231

Autor: Ministério Público

Réus: Jenilton Santos da Silva e outros

SENTENÇA

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO. CARACTERIZADO O TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CONDENAÇÃO.

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o flagrante, revela a intenção de negociar a droga.
2. Os depoimentos dos policiais, em consonância com as demais provas dos autos, servem como alicerce para a condenação.
3. Considerando que o crime foi praticado entre Estados da Federação, deve-se fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/06.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Jenilton Santos da Silva, vulgo "Branco", Hélio Felipe de Paiva Costa, vulgo "Carioca" e Giliard Fernando de Albuquerque foram

[Handwritten signature]

151
R





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

denunciados perante este juízo como incurso nas penas do art. 33, caput, art. 35 e art 40, inciso V, todos da Lei 11.343/03, na forma do art. 70 do CPB, em razão dos fatos a seguir narrados:

"Consta do procedimento inquisitório incluso que no dia 21 de Setembro de 2017, por volta das 17:00 horas, nas imediações do KM 38, os denunciados foram presos em flagrante levavam consigo para fins de tráfico 205.80g (duzentos e cinco gramas e oitenta decigramas) de substância popularmente conhecida como "crack", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Historiam os autos que, no dia do fato, a Polícia Civil recebeu informações anônimas de que um veículo VW GOL, de cor preta, trazia drogas da região metropolitana de Natal – RN para esta cidade de Mamanguape – PB, a partir do que se dirigiram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado nesta urbe, e montaram campana. Ato contínuo, identificaram o veículo VW Gol, placa PEM 3415/PE, conduzido pelo terceiro denunciado, tendo no seu interior os demais asseclas. No ato da abordagem, fora ordenado que os acusados desembarcassem do veículo e, antes mesmo que estes descessem, os policiais identificaram um tablete de porte mediano, contendo em seu interior a substância apreendida. Segundo os policiais, a substância se encontrava sobre as pernas do primeiro investigado, de forma ostensiva e visível, a partir di que procederam a prisão em flagrante dos acoirnados..."

Os acusados foram notificados/citados e apresentaram defesas (fls. 61 e 62-67).

Na decisão de fls. 56, foi mantida a prisão preventiva dos denunciados.

Recebida a denúncia, o processo seguiu regular instrução, com inquirição de testemunhas e interrogatórios dos réus (fls. 92-94 e 107). Durante o ato processual, as defesas dos réus pleitearam pela revogação da prisão.

Na decisão de fls. 99, fora mantida a prisão preventiva dos acusados Hélio Felipe de Paiva Costa e Jenilton Santos da Silva e revogada a prisão preventiva de Giliard Fernando de Albuquerque (fls. 99).

152
R





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Em sede de alegações finais, a Douta Promotora de Justiça requereu a procedência da denúncia (fls. 112-118). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição dos acusados (fls. 121-126 e 127-132).

É o relatório.

Decido.

A materialidade criminosa apresenta-se estampada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20), Laudo de Constatação (fls. 22) e Laudo de Exame Químico – Toxicológico (fls. 75-78).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, considerando o flagrante, os depoimentos colhidos e a prova técnica angariada.

Vejamos trechos dos depoimentos dos policiais, na esfera policial:

Péricles Santos Duarte, Motorista Policial, fls. 05: "(...) Que na data de hoje por volta das 17:00hs, recebeu informações anônimas via telefônica no sentido de que três indivíduos estariam se dirigindo em um veículo, tipo Gol, de cor preta, em direção ao Estado do Rio Grande do Norte, na região metropolitana de Natal, onde apanhariam certa quantidade de droga a fim de ser comercializada na cidade de Mamanguape; (...) Que realizada a abordagem do veículo, constatou-se que nele estavam as pessoas de Hélio Felipe da Silva Costa, Jenilton Santos da Silva e Giliard Fernandes de Albuquerque Santos; (...) Foi encontrado um tablete de porte mediano da substância popularmente conhecida por CRACK, envolvida em uma sacola plástica de cor escura, mais especificamente no colo de Jenilton; (...)".

LS3
A



[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Daniel de Carvalho Gomes, Policial Civil, fls. 07: Que ratifica todo o teor do depoimento do condutor e 1ª testemunha, por fazer parte da equipe que efetuou a prisão dos conduzidos; (...) Que determinaram que os três indivíduos desembarcassem do veículo, passando a realizar buscas no interior do carro, mas antes que os indivíduos saíssem do veículo, foi encontrado um tablete de porte mediano da substância popularmente conhecida por CRACK, envolvida em uma sacola plástica de cor escura; (...)."

Como se observa, os depoimentos dos agentes são harmoniosos, narrando as circunstâncias em que os três acusados foram flagranteados com a droga apreendida.

O acusado **Jenilton Santos da Silva**, em seu interrogatório (mídia de fls. 109), confessou a propriedade da droga apreendida; Que esclarece que combinou com seus parceiros Hélio e Giliard de apanharem a droga na Cidade de Mamanguape para buscar o produto por volta das 16:00hs; Que a droga foi adquirida em viaduto existente na cidade potiguar referida; Que a substância custou R\$ 700,00 (setecentos reais); Que a substância adquirida serviria para o consumo do interrogado e dos seus companheiros, Hélio e Giliard, vez que todos são usuários de tal droga; Que não pretendiam repassar a droga para outras pessoas; Que nunca comprou nem vendeu drogas a Hélio e Giliard, apenas faziam uso do produto em conjunto; Que nunca realizou comércio de drogas".

De outra banda, o acusado **Hélio Felipe de Paiva Costa**, sem sede de interrogatório judicial, afirmou "que estava em casa dormindo, quando chegaram as pessoas de Jenilton e Giliard, convidando o interrogado para irem até o Estado do Rio Grande do Norte, para dar uma volta; Que pararam em um posto de combustível, momento em que Jenilton desceu do carro e saiu para conversar com um indivíduo desconhecido e voltou com a droga apreendida nos autos, envolvida em uma sacola preta;

154
D





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Que não sabe dizer o quanto Jenilton pagou pela droga; Que tinha conhecimento de que o conteúdo da sacola se tratava de CRACK; Que Jenilton é usuário de CRACK, enquanto que o interrogado é viciado apenas em MACONHA; Que acredita que Jenilton foi pegar a droga no Rio Grande do Norte porque a droga era mais barata; Que desconhece se Giliard é usuário de drogas; Que não conhecia Giliard; Que Giliard foi pago para fazer uma corrida; Que Giliard não tinha conhecimento da negociação da droga; Que não tem conhecimento se Jenilton costuma vender drogas, tendo o mesmo a dizer em relação a Giliard; Que já chegou a usar drogas em companhia de Jenilton; Que pretendiam usar a droga apreendida nos autos juntos; Que já usou drogas com Jenilton; Que não conhecia o motorista".

Por sua vez, **Giliard Fernando de Albuquerque Santos**, afirmou "que na data de hoje, por volta das 15h, estava na praça, em frente à Caixa Econômica, onde trabalha como motorista de frete, quando chegou ao local uma pessoa conhecida por Branco, solicitando que o interrogado fizesse uma corrida para Canguaretama, onde pegaria um dinheiro; Que Branco se comprometeu a pagar R\$ 100,00 (cem reais) pelo transporte, mais o abastecimento do veículo; Que aceitou fazer a corrida; Que em momento algum do trajeto viu o referido saco preto, apenas vendo quando da abordagem policial no posto da PRF, o qual foi localizado em baixo do banco do passageiro, onde estava Branco; Que não sabe dizer se Branco vende drogas; Que não usa qualquer tipo de drogas; Que conhece Branco porque joga futebol com o mesmo; Que conhece Hélio apenas de vista; Que nunca usou drogas em companhia de Branco e Hélio".

O delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação das condutas dos acimados a uma delas torna irrefutável suas condenações às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a interção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Desse modo, diante dos fatos, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico do crime inculcado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição, dada a amplitude do conceito

155
D
A





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

jurídico da mercância ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação do referido diploma normativo.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização.

Isso porque a configuração do delito contemplado **não exige efetivo ato de comercialização**, bastando – reiterar-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIME. ENTORPECENTES. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Existindo prova da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, a ré deve ser condenada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei de Tóxicos. **O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização.** Caso em que a ré trazia consigo uma porção de maconha, pesando aproximadamente 32,63g, em um preservativo introduzido em suas partes íntimas, para fins de entregar para seu filho, que cumpria pena na Penitenciária Modulada. Confissão delitiva. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS. PROVA VÁLIDA PARA CARACTERIZAR O TRÁFICO. INIDONEIDADE DOS POLICIAIS NÃO DEMONSTRADA. Para afastar a presumida idoneidade dos

[Assinatura manuscrita]
NATHALIA NEWMANN COSTA MOURA PALITOT
Juiz(a) de Direito

156
[Assinatura]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXT8 YSNXV 2UD95 HJSQK





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

agentes públicos (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com a ré, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. Condenação mantida. MINORANTE DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. Ré que cumpre pena por outro delito de tráfico de drogas. Impossibilidade de beneficiar-se com a minorante. ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. MAJORANTE. INCIDÊNCIA. Tendo sido o tráfico praticado nas dependências de estabelecimento prisional, incide a majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070461314, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 30/08/2016) - grifei

Assim, não há falar em absolvição.

Ato contínuo, registre-se, por oportuno, que embora não haja menção expressa por parte das testemunhas de que o réu Giliard Fernando de Albuquerque tinha ciência da substância ilícita, tal aferição se sobressai da própria lógica dos fatos, isto porque, resta evidente que tal denunciado tinha ciência do material transportado, colaborando efetivamente com a execução do delito em tela.

Demais disso, o réu Hélio Felipe de Paiva Costa afirmou na Delegacia que o corréu Giliard Fernando de Albuquerque sabia da droga e, sabidamente, em juízo deu versão diversa. O primeiro réu tanto em sede policial, quanto judicial, delatou a participação de Giliard Fernando.

157
P





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Com relação ao réu Hélio Felipe não ressoa verossímil a alegação de que o mesmo foi apenas "passar" no Estado do Rio Grande do Norte.

Por fim, considerando que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, deve-se fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/06.

A propósito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. **CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06**. INTERESTADUALIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REALIZAR O TRÁFICO ENTRE ESTADOS. SUFICIÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE OS PACIENTES DEDICAVAM-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAVAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. ORDEM DENEGADA. 1. **"Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual"**. Súmula 587 desta Corte. 2. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes Maicon e Diego dedicavam-se às atividades criminosas e integravam organização criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Mantido o afastamento da redutora, ficam também inalterados o regime inicial de cumprimento de pena e a negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos em relação aos pacientes Maicon e Diego, sobretudo em razão do quantum de pena estipulado (5 anos e 10 meses de reclusão), tudo em conformidade com os arts. 33, § 2º,

158
AR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXT8 YSNXV 2UD95 HJSQK





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

b, e 44, I, ambos do Código Penal. 4. Na hipótese em que as instâncias ordinárias divergem quanto ao próprio reconhecimento do instituto da participação de menor importância, levantando dúvidas mesmo sobre a caracterização da coautoria delitiva, não parece desarrazoada a aplicação da fração de diminuição de pena em 1/4, superando-se qualquer margem de revisão sobre o quantum estipulado, em observância ao critério da discricionariedade vinculada. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 410337 MS 2017/0188619-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Em contrapartida, não há elementos probatórios suficientes que comprovem a associação entre os acusados ou com outras pessoas para a prática habitual e estável do tráfico de substâncias ilícitas. Assim, não pode ser reconhecido o crime previsto no art. 35 da mesma Lei, que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário e mais recente¹, necessita estabilidade e permanência para sua configuração, com suporte em elementos que denotem a praxe nesse tipo de atividade delituosa.

Embora esteja clara a comunhão de desígnios e o acerto realizado entre os réus para o cometimento do crime, não há provas suficientes que demonstrem, sem dúvidas, a repetição deste tipo de conduta, de modo que deve ser aplicado o *in dubio pro reo* ao caso para absolvê-los desta imputação, muito embora, hajam relatos de que tanto o primeiro quanto o segundo denunciado eram pessoas que a Polícia Civil de Mamanguape – PB, tinha como responsáveis pelo mercadejo de entorpecentes nas

¹APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. ART. 35 DA LEI 11.343/06. ACOPLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DO PLEITO PARA APELAR EM LIBERDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, com relação ao tráfico de drogas, quando todo o conjunto probatório amealhado revela o apelante como o autor do delito. 2. Não estando comprovada a existência de estabilidade, permanência/habitualidade e reiteração do agente envolvido para a prática do tráfico de drogas, não há que se falar em associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). 3. Considerando a prisão em flagrante do acusado na posse de droga, de 06 (seis) aparelhos celulares roubados, de sacos plásticos vazios e mais de R\$ 500,00 (quinhentos) reais em espécie, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio. 4. A análise do pedido para aguardar o julgamento em liberdade resta prejudicado. Isso porque, além do apelo está sendo decidido neste exato momento, o juiz sentenciante bem fundamentou as razões de sua decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000460420168150141, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 06-12-2016)

LS9
DD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXT8 YSNXV 2UD95 HJSQK





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

imediações do distrito rural de Salema, área limítrofe entre os municípios de Mamanguape e Rio Tinto.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia**, para **CONDENAR Jenilton Santos da Silva, vulgo "Branco", Hélio Felipe de Paiva Costa, vulgo "Carioca" e Giliard Fernando de Albuquerque**, nas penas do art. 33, caput, art. 35 e art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Pontue-se, de logo, que as circunstâncias judiciais, nos crimes previstos na Lei de Drogas, não se limitam às hipóteses previstas no artigo 59 do Código Penal, devendo ser agregadas e atribuídas **preponderância** às circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

- Para Jenilton Santos da Silva (art. 33 da Lei 11.343/06)

Nesse passo, em relação à **natureza da droga**, cocaína (fls. 23), tem-se que é considerada mais nociva à saúde dos dependentes se comparada à "maconha"; a **quantidade da substância** apreendida foi considerável, devendo ser valorada negativamente; a **culpabilidade** se mostra normal à espécie; **os antecedentes** são favoráveis, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos (fls. 53); a **conduta social** deixo de valorar, haja vista que poucos elementos foram coletados a respeito desse ponto; do mesmo modo, inexistem nos autos elementos suficientes para a valoração da **personalidade** do réu; **os motivos** são inerentes ao tipo penal; as **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, considerando as condições de lugar, já que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, no entanto esta circunstância será valorada como causa de aumento de pena, na 3ª etapa de aplicação da reprimenda, razão pela qual deixo de valorá-la, a fim de evitar *bis in idem*; as **consequências do crime** foram inerentes à espécie; nada há a valorar em relação ao **comportamento da vítima**, uma vez que a conduta delituosa foi praticada contra o Estado.

Isto posto, com arrimo nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a **pena-base** de 7 (sete) anos de reclusão. Considerando a **atenuante** da

160
B





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

confissão, reduzo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, ficando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Deixo de reconhecer em seu favor a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que ficou comprovado que o condenado se dedica à atividades criminosas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Considerando, ainda, os termos do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 (ficou configurado o tráfico entre Estados da Federação), aumento a pena em 1/6, ficando, ao final, **6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dia de reclusão.**

Com relação à pena de multa, fixo em 700 (setecentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a atenuante da confissão, reduzo a pena em 117 (cento e dezessete) dias multa, ficando 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Passo para a 3ª fase da aplicação da pena, onde deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que ficou provado que o réu se dedica à atividade criminosa. Considerando, ainda, os termos do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena em 1/6, ficando, ao final, **680 (seiscentos e oitenta dias) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de proceder a detração, considerando que o tempo de prisão provisória não alterará o regime prisional da acusada.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, conforme preceitua o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 663261), interposto pelo Ministério Público Federal, reafirmou a jurisprudência dominante da Corte firmada no julgamento do HC 97.256, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 01.09.10, no sentido de que é inconstitucional o 44 da Lei 11.343/06, afastando, assim, o óbice à conversão da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, na hipótese de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

161
R





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Por esse motivo e, com base no entendimento da Corte Suprema acima citado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que o réu não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, c/c, § 2º, do CP², uma vez que a pena fixada é superior a 4 anos de reclusão, assim como deixo de reconhecer a possibilidade suspensão condicional da pena, uma vez que não restaram configurados os requisitos objetivos insculpidos no art. 77 do Código Penal Brasileiro.

Os artigos 63 e 387 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/08, determinam que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida, ainda que não requerido expressamente. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível.

No caso, verifico que não existe prejuízo material a ser reparado, motivo pelo qual deixo de arbitrar o valor da indenização.

Denego o direito do réu de apelar em liberdade pelos mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, no entanto, deve a mesma ser transferida para cumprir a pena no regime prisional estabelecido nesta decisão.

- Para Hélio Felipe de Paiva Costa (art. 33 da Lei 11.343/06)

Nesse passo, em relação à **natureza da droga**, cocaína (fls. 23), tem-se que é considerada mais nociva à saúde dos dependentes se comparada à "maconha"; a **quantidade da substância** apreendida foi considerável, devendo ser valorada negativamente; a **culpabilidade** se mostra normal à espécie; **os antecedentes** são favoráveis, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais colacionada

² Artigo 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou , qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. §2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

162
P





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

aos autos (fls. 51-52); a **conduta social** deixo de valorar, haja vista que poucos elementos foram coletados a respeito desse ponto; do mesmo modo, inexistem nos autos elementos suficientes para a valoração da **personalidade** do réu; **os motivos** são inerentes ao tipo penal; as **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, considerando as condições de lugar, já que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, no entanto esta circunstância será valorada como causa de aumento de pena, na 3ª etapa de aplicação da reprimenda, razão pela qual deixo de valorá-la, a fim de evitar *bis in idem*; as **consequências do crime** foram inerentes à espécie; nada há a valorar em relação ao **comportamento da vítima**, uma vez que a conduta delituosa foi praticada contra o Estado.

Isto posto, com arrimo nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a **pena-base** de 7 (sete) anos de reclusão. Considerando a **agravante** da reincidência (proc. nº 0001500-70.2012.815.0331), aumento a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, ficando 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Deixo de reconhecer em seu favor a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que ficou comprovado que o condenado se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Considerando, ainda, os termos do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 (ficou configurado o tráfico entre Estados da Federação), aumento a pena em 1/6, ficando, ao final, **9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Com relação à pena de multa, fixo em 700 (setecentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a agravante da reincidência, aumento a pena em 117 (cento e dezessete) dias multa, ficando 817 (oitocentos e dezessete) dias multa. Passo para a 3ª fase da aplicação da pena, onde deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que ficou provado que o réu se dedica à atividade criminosa. Considerando, ainda, os termos do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena em 1/6, ficando, ao final, **953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

163
A





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Deixo de proceder a detração, considerando que o tempo de prisão provisória não alterará o regime prisional da acusada.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, conforme preceitua o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 663261), interposto pelo Ministério Público Federal, reafirmou a jurisprudência dominante da Corte firmada no julgamento do HC 97.256, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 01.09.10, no sentido de que é inconstitucional o 44 da Lei 11.343/06, afastando, assim, o óbice à conversão da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, na hipótese de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

Por esse motivo e, com base no entendimento da Corte Suprema acima citado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que o réu não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, c/c, § 2º, do CP³, uma vez que a pena fixada é superior a 4 anos de reclusão, assim como deixo de reconhecer a possibilidade suspensão condicional da pena, uma vez que não restaram configurados os requisitos objetivos insculpidos no art. 77 do Código Penal Brasileiro.

Os artigos 63 e 387 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/08, determinam que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida, ainda que não requerido expressamente. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível.

³ Artigo 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou , qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. §2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

164
R





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

No caso, verifico que não existe prejuízo material a ser reparado, motivo pelo qual deixo de arbitrar o valor da indenização.

Denego o direito do réu de apelar em liberdade pelos mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, no entanto, deve a mesma ser transferida para cumprir a pena no regime prisional estabelecido nesta decisão.

- Para Giliard Fernando de Albuquerque (art. 33 da Lei 11.343/06)

Nesse passo, em relação à **natureza da droga**, cocaína (fls. 23), tem-se que é considerada mais nociva à saúde dos dependentes se comparada à "maconha"; a **quantidade da substância** apreendida foi considerável, devendo ser valorada negativamente; a **culpabilidade** se mostra normal à espécie; **os antecedentes** são favoráveis, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos (fls. 51-52); a **conduta social** deixo de valorar, haja vista que poucos elementos foram coletados a respeito desse ponto; do mesmo modo, inexistem nos autos elementos suficientes para a valoração da **personalidade** do réu; **os motivos** são inerentes ao tipo penal; as **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, considerando as condições de lugar, já que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, no entanto esta circunstância será valorada como causa de aumento de pena, na 3ª etapa de aplicação da reprimenda, razão pela qual deixo de valorá-la, a fim de evitar *bis in idem*; as **consequências do crime** foram inerentes à espécie; nada há a valorar em relação ao **comportamento da vítima**, uma vez que a conduta delituosa foi praticada contra o Estado.

Isto posto, com arrimo nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a **pena-base** de 7 (sete) anos de reclusão. Não havendo agravantes e atenuantes a serem consideradas, fixo a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão.

Deixo de reconhecer em seu favor a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que ficou comprovado que o condenado se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão.

165
B





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

Considerando, ainda, os termos do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 (ficou configurado o tráfico entre Estados da Federação), aumento a pena em 1/6, ficando, ao final, **8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Com relação à pena de multa, fixo em 700 (setecentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não havendo agravantes e atenuantes a serem consideradas, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa. Passo para a 3ª fase da aplicação da pena, onde deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que ficou provado que o réu se dedica à atividade criminosa. Considerando, ainda, os termos do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena em 1/6, ficando, ao final, **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de proceder a detração, considerando que o tempo de prisão provisória não alterará o regime prisional da acusada.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, conforme preceitua o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 663261), interposto pelo Ministério Público Federal, reafirmou a jurisprudência dominante da Corte firmada no julgamento do HC 97.256, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 01.09.10, no sentido de que é inconstitucional o 44 da Lei 11.343/06, afastando, assim, o óbice à conversão da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, na hipótese de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

Por esse motivo e, com base no entendimento da Corte Suprema acima citado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que o réu não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, c/c, § 2º, do CP⁴, uma vez que a

⁴ Artigo 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. §2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direi-

266
A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXT8 YSNXV 2UD95 HJSQK





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

pena fixada é superior a 4 anos de reclusão, assim como deixo de reconhecer a possibilidade suspensão condicional da pena, uma vez que não restaram configurados os requisitos objetivos insculpidos no art. 77 do Código Penal Brasileiro.

Os artigos 63 e 387 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/08, determinam que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida, ainda que não requerido expressamente. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível.

No caso, verifico que não existe prejuízo material a ser reparado, motivo pelo qual deixo de arbitrar o valor da indenização.

Considerando que o réu Giliard Farnando de Albuquerque permaneceu solto durante boa parte da instrução processual, concedo o direito de apelar em liberdade.

Proceda-se a incineração da substância entorpecente, preservando uma pequena amostra para contraprova, caso ainda não tenha sido feito.

Na forma do art. 91, II, "b", do Código Penal e art. 63, caput, da Lei de Drogas, DECLARO a perda, em favor da União, dos valores apreendidos nos autos, acaso existentes.

Condenar os réus ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que não foram assistidos pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado a presente decisão, **lance-se** os nomes dos réus no rol dos culpados; **oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III da CF); preencha-se cs BI, enviando-o à SSP/PB; **expeça-se** guia de execução que, juntamente com a documentação pertinente, deverá ser encaminhada ao Juízo das Execuções, para cumprimento da reprimenda ora

tos e multa ou por duas restritivas de direitos.

167
AB



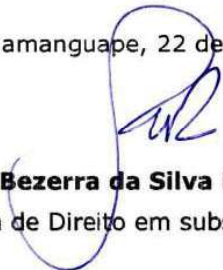


Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Mamanguape
Juízo da 1ª vara

imposta; proceda-se à **baixa** na distribuição e **arquivem-se** os autos, certificando-se as providências adotadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mamanguape, 22 de Outubro de 2018.


Elza Bezerra da Silva Pedrosa
Juíza de Direito em substituição

168
A

